



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

**PROJETO DE LEI Nº 005/2021**  
**DE 14 DE JANEIRO DE 2021.**



DISPÕE: " EMENDA A LEI MUNICIPAL Nº 995/2010 DEVIDAMENTE ATUALIZADA".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso - RO, Senhor João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**Lei:**

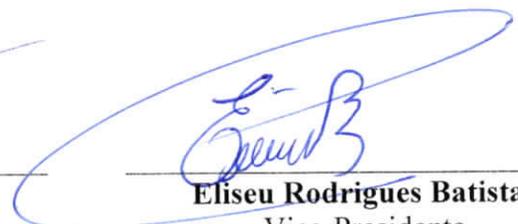
Art. 1º - Fica modificado o vencimento especificado na condição "CC-5" da Lei Municipal nº 995/2010, devidamente atualizada, em seu anexo V "tabela salarial para enquadramento de cargos comissionados e função gratificada" conforme segue:

CÓDIGO	REMUNERAÇÃO
CC-5	R\$ 1.100,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2021.**

Alto Paraíso/RO., 15 de Janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Edmilson Facundo**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Eliseu Rodrigues Batista**  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Elissandra Silva Queiroz**  
1ª Secretária

\_\_\_\_\_  
**José Roberto de Oliveira**  
2ª Secretária



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

**MENSAGEM AO PROJETO LEI Nº 005/2021**  
**DE 14 DE JANEIRO DE 2021**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, por via de convocação extraordinária, com fundamento no art. 58 da Lei Orgânica Municipal, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “Emenda a Lei Municipal 995/2010”. O reajuste ora proposto decorre da adequação prevista e estabelecida através da Medida Provisória 1.021/2020, que estabeleceu o reajuste e foi publicada no *Diário Oficial da União* em 30 de dezembro de 2020.

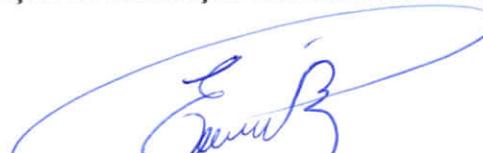
A Constituição Federal também preconiza o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, IV), e em consequência o direito fundamental ao salário como forma de contrapartida do trabalho (art. 6.º), assegurando a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, demonstrando que uma efetiva política de remuneração é um dos instrumentos mais poderosos de combate à pobreza e desigualdade social em nosso país.

A aprovação do presente Projeto de Lei não ofende o disposto na Lei Complementar 173/2020, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 em razão do período lastimável de pandemia que assola a população de nosso País, pois o presente projeto encontra respaldo legal na Constituição Federal de 1988.

Desnecessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário, pois não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento que acarrete aumento da despesa, na medida em que tal reajuste já está previsto nos instrumentos de planejamento da gestão (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), havendo a devida adequação orçamentária e financeira. Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Requerendo por oportuno a aprovação da tramitação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**

  
**Edmilson Facundo**  
Presidente

  
**Eliseu Rodrigues Batista**  
Vice-Presidente

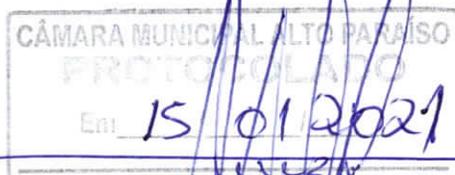
  
**Elissandra Silva Queiroz**  
1ª Secretária

**José Roberto de Oliveira**  
2ª Secretária



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

**PROJETO DE LEI Nº 005/2021**  
**DE 14 DE JANEIRO DE 2021.**



DISPÕE: " EMENDA A LEI MUNICIPAL Nº 995/2010 DEVIDAMENTE ATUALIZADA".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso - RO, Senhor João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**Lei:**

Art. 1º - Fica modificado o vencimento especificado na condição "CC-5" da Lei Municipal nº 995/2010, devidamente atualizada, em seu anexo V "tabela salarial para enquadramento de cargos comissionados e função gratificada" conforme segue:

CÓDIGO	REMUNERAÇÃO
CC-5	R\$ 1.100,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2021.**

Alto Paraíso/RO., 15 de Janeiro de 2021.

**Edmilson Facundo**  
Presidente

**Eliseu Rodrigues Batista**  
Vice-Presidente

**Elisandra Silva Queiroz**  
1ª Secretária

**José Roberto de Oliveira**  
2ª Secretária

C

C



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

**MENSAGEM AO PROJETO LEI Nº 005/2021**  
**DE 14 DE JANEIRO DE 2021**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, por via de convocação extraordinária, com fundamento no art. 58 da Lei Orgânica Municipal, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “Emenda a Lei Municipal 995/2010”. O reajuste ora proposto decorre da adequação prevista e estabelecida através da Medida Provisória 1.021/2020, que estabeleceu o reajuste e foi publicada no *Diário Oficial da União* em 30 de dezembro de 2020.

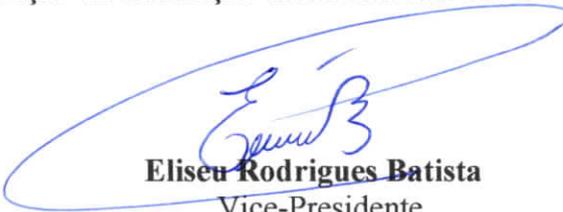
A Constituição Federal também preconiza o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, IV), e em consequência o direito fundamental ao salário como forma de contrapartida do trabalho (art. 6.º), assegurando a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, demonstrando que uma efetiva política de remuneração é um dos instrumentos mais poderosos de combate à pobreza e desigualdade social em nosso país.

A aprovação do presente Projeto de Lei não ofende o disposto na Lei Complementar 173/2020, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 em razão do período lastimável de pandemia que assola a população de nosso País, pois o presente projeto encontra respaldo legal na Constituição Federal de 1988.

Desnecessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário, pois não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento que acarrete aumento da despesa, na medida em que tal reajuste já está previsto nos instrumentos de planejamento da gestão (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), havendo a devida adequação orçamentária e financeira. Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Requerendo por oportuno a aprovação da tramitação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**

  
**Edmilson Facundo**  
Presidente

  
**Eliseu Rodrigues Batista**  
Vice-Presidente

  
**Elissandra Silva Queiroz**  
1ª Secretária

**José Roberto de Oliveira**  
2ª Secretária



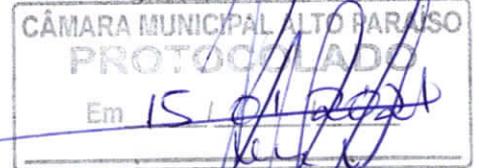
**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

**PARECER JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO 008/2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei 005/2021**

Matéria: EMENDA A LEI MUNICIPAL N° 995/2010  
DEVIDAMENTE ATUALIZADA



EMENTA: PROJETO DE LEI 005/2021. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. MAIORIA SIMPLES. PROCESSO ATRAVÉS DE VOTAÇÃO SIMBÓLICA. PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS COMISSÃO EM CONJUNTO.

**I DO RELATÓRIO**

O Parecer jurídico versa sobre Projeto de Resolução 001/2021, quanto a adequação de vencimento de servidores do Poder Legislativo, alterando a Lei Municipal 995/2017, adequando os cargos descrito como "CC-5" para o recebimento do salário mínimo nacional.

Imprescindível esclarecer que o parecer jurídico não substitui o parecer das comissões permanentes, que possui em sua composição os parlamentares efetivamente legítimos da Poder Legislativo Municipal.



***Câmara Municipal de Alto Paraíso***  
***Estado de Rondônia***  
***Poder Legislativo***

---

O parecer jurídico possui caráter meramente opinativo e estritamente no campo jurídico, pois o poder do povo emana nos parlamentares legitimamente eleitos e cabe a esses parlamentares a manifestação inequívoca dos seus representados, cabendo aos vereadores além das questões técnico jurídica a análise de questões e circunstâncias sociais política de cada proposição levada a apreciação dessa Casa de Leis.

## **II DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **Da convocação da Sessão Extraordinária**

Antes de adentrar no estudo jurídico do Projeto de Lei nº. 005/2021, passaremos a analisar convocação da Sessão Extraordinária pelo Mesa Diretora da Câmara.

O Regimento interno da Câmara Municipal informa sobre as competências da Mesa Diretora, entre elas a disposta no Art.5ºIX.

Estando portanto, prevista na norma Regimental a previsão de convocação de sessão extraordinária pela Mesa Diretora.



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

---

**Da Iniciativa**

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal que nos orienta no Art. 46 sobre as matérias de iniciativa privada do Prefeito Municipal, em seu Art. 46:

Art. 46º - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

- I - Elaborar seu Regime Interno;
- II - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III - **Dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração.** (grifei)

**Da Legalidade da matéria**

Nossa Constituição Federal, Lei máxima orienta sobre a ilegalidade de pagamentos aos trabalhadores abaixo do mínimo nacional.

Capítulo II  
Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - [...];
- II - [...];
- III - [...];
- IV - **salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado**, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer,



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

---

vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

Na questão que se apresenta não se trata de aumento mas de revisão em razão de perda salarial, portanto não encontra óbice na LC 173/2020.

O Projeto de Lei se apresenta na forma, correção gramatical e lógica necessária a sua tramitação, não havendo correções relevante a serem consideradas.

**Da tramitação da propositura**

**Duas Discussão** - Art. 157, §3º - Terão discussão única os projetos de lei que:

Art. 157 - Discussão é a fase dos trabalhos, destinadas aos debates em plenário.

§1º [...]

§2º - [...]

§3º - [...]

§4º - [...]

§5º - Estarão sujeita à duas discussão todo s projetos de Lei que não estejam relacionado nas letras "a", "b", "c" e "d", do §3º, deste artigo



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

Tratando-se de Projeto de Lei que esteja abarcado pelas disposições do §3º mas alíneas especificadas é necessário duas discussão.

**Quórum maioria simples** - Art. 168 - As deliberação do plenário serão tomadas:

I - [...]

II - Por maioria absoluta dos votos;

III - [...]

IV - [...]

§1º - A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes.

§2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos vereadores.

Estão elencados no §3º as matérias que dependem de votos favorável de maioria absoluta, no §4º as matérias que dependem de 2/3 (dois terço) de votos dos membros da Câmara, no §5º as matérias de dependem para aprovação de 2/3 (dois terço) de votos da maioria dos vereadores presentes.

No Projeto de Lei 005/2021, trata-se de revisão salarial e não de aumento de salário, até porque desnecessário impacto de folha pois previsto tal



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

---

correção anualmente, estando já incluso no orçamento tais valores.

**Processo de Votação Simbólico:** ART. 170 -São 3 (três) os processos de votação

- I - simbólico
- II - nominal
- III - secreto

Deverão ser nominal as votações para as matérias apresentadas no §4º do Art. 170 (itens 1 a 12), quanto a votação secreta, estão elencada no §5º do mesmo disposto legal, portanto não havendo inclusão da matéria debatida no Projeto de Lei 001/2021, em nenhum deles, entende-se pela votação através do processo de voto simbólico.

**Comissões permanentes** - O caráter de urgência não dispensa a necessidade de apresentação de parecer das comissões especializadas:

1. Comissão de Constituição, Redação e Justiça - Art. 31, II - É obrigatória a audiência desta Comissão, sobre todas as matérias apresentadas a Mesa da Câmara, que destinam a transforma-se em leis ou que dependem da deliberação do plenário quando:



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

---

- a) Seu aspecto constitucional, jurídico e legal;
- b) Sua perfeita forma, correção gramatical e lógica.

2. Comissão de Finanças e Orçamento - Art. 32 -  
A Comissão de Finanças e Orçamento compete, II, f - emitir parecer sobre todas as matérias que se refiram a **alteração de vencimentos**, remuneração, gratificações, criação de cargos, funções e encargos.

Sendo dispensado o parecer das demais comissões.

O Art. 36 do Regimento interno possibilita a reunião de comissões especializadas **de forma conjunta** para elaboração de um único parecer, devendo ser presidida pelo presidente mais idoso, ou no caso em tela, com exceção quando fazer parte a Comissão de Redação e Justiça, quando então será presidido pelo presidente desta última.

### III CONCLUSÃO

O Projeto de Lei possui legalidade e constitucionalidade, não possuindo o presente



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

---

parecer jurídico caráter vinculativo quanto a decisão das comissões permanentes e demais Edis do parlamento municipal, que possuem discricionariedade na tomada de sua decisão e voto.

É o parecer

SMJ

Alto Paraíso/RO., 15 de janeiro de 2021.

  
**LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES**  
**OAB/RO 4422**  
Assessoria Jurídica  
Port. 008/2021